



PARÂMETROS NORMATIVOS: VIDA E DIGNIDADE HUMANA

NORMATIVE PARAMETERS: LIFE AND HUMAN DIGNITY

Janaína Reckziegel

Professora e Pesquisadora do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação em Direito da UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá - RJ, com a Tese intitulada: Seres Humanos, Autonomia e Fármacos. Mestre em Direito Público. Especialista em "Mercado de trabalho e exercício do magistério em preparação para a Magistratura" e em "Educação e docência no ensino superior". Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina e Advogada.

Jhonatan Felipe Laurindo Gomes Duarte

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidad Nacional de Córdoba - UNC (ARG). Componente do Corpo de Pareceristas da Revistas de Estudos Institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (BRA). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (BRA) (2014 - 2015).

Resumo

O presente estudo almeja o estabelecimento de parâmetros normativos constitucionais hábeis a esclarecer a relação existente entre os direitos fundamentais à vida e à dignidade, de modo a revelar não apenas a relação aparentemente conflituosa que pode exsurgir por ocasião de situações fáticas que contraponham ambos os valores, mas também os limites conceituadores de cada um dos axiomas. Desta forma, apelando à análise de julgados e à literatura especializada, busca-se visualizar o processo de contextualização da vida e da dignidade enquanto direitos de ordem eminentemente constitucional, esclarecendo, através do processo histórico de formação dos conceitos de tais princípios, como cada um deles é interpretado por ocasião de seu conflito e de sua respectiva singularidade. Por fim, estabelecendo o panorama filosófico envolto em tais direitos, objetiva-se a estipulação de conceitos mínimos que sejam capazes de integrar a interpretação constitucional ou meramente legal dentro do pano de fundo do direito comparado e da

filosofia jurídica, sempre invocando a relação de ponderação cabível quando do eventual conflito de tais premissas fundamentais do indivíduo.

Palavras-chave: Direito à Vida, Dignidade da Pessoa Humana, Conflito de Direitos Fundamentais, Filosofia Jurídica.

Abstract

The present study aims the establishment of constitutional normative parameters able to clarify the existing relationship between fundamental rights to life and dignity, in a way that reveals not only the apparently conflicting relation that can emerge from factual situations that counterpoise both values, but also the conceptualized limits of each value. This way, appealing to the analysis of jurisprudence and specialized literature, it looks for the view of the process of contextualization of life and dignity as rights of eminent constitutional ordainment, lightening, through the historical process of concept formation of those principles, how each one is interpreted when of its conflict and its own singularity. Finally, establishing the philosophical panorama involved in those rights, it aims the stipulation of minimal concepts that are able to integrate the constitutional or merely legal interpretation inside the compared law and juridical philosophy background, always calling for the ponderation relation that fits when the eventual conflict of those individual fundamental premises appear.

Keywords: conflict. State. Consensus. Legitimacy.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo de definição da vida humana é uma problemática científica e filosófica que extrapola os limites da pós-modernidade na exata medida em que já foram alvo dos mais acalorados debates filosóficos desde o período da Grécia Antiga. Conceituar o significado da vida é estabelecer diretrizes mínimas para o desenvolvimento não apenas da ciência enquanto ramo eminentemente técnico, mas ditar a densidade de elementos filosóficos, jurídicos e sociais.

Noutra banda, a dignidade da pessoa humana enquanto axioma central dos mais hodiernos debates ocorrentes no mundo globalizado – marcadamente após o advento da Segunda Guerra Mundial - também traz consigo a necessidade de formulação de critérios mínimos para o desenvolvimento de uma infinidade de modalidades de conhecimentos científicos, notavelmente o jurídico e o tecnológico (ARENDR, 2011).

A interligação de vida e dignidade humanas enquanto direitos fundamentais inalienáveis e aparentemente impassíveis de diminuição traz em seu âmago a

imensidão de um debate filosófico que há séculos busca a contextualização de cada um desses axiomas, de modo a equilibrar a cabível e eventual relação de ponderação que pode exsurgir desta relação (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

O Poder Judiciário, desta forma, mais do que receber os reflexos da discussão apontada, também acaba por intervir diretamente na formulação dos elementos balizadores de tal paradoxo filosófico, sendo que a atuação essencialmente voltada à ponderação – e depuração, in casu – dos valores aludidos, traz consigo os novos desafios éticos e sociais dos magistrados, deste modo próprio conhecimento jurídico e filosófico é incapaz de estabelecer um consenso mínimo quanto a tal paradoxo.

Assim, a corrente análise é iniciada pelos paradoxos conceituadores de vida, estabelecendo um panorama histórico, filosófico e social mínimo, além das devidas influências de tais embates na esfera jurisdicional. Inobstante, passando à conceituação e aplicabilidade da dignidade humana dentro do debate exposto, se fará ver a dificuldade em decantar os elementos que embasam e aplicam a referida dignidade, findando este estudo com a interligação essencialmente conflituosa entre vida e dignidade, apontando a existência – ou não – da relação de proteção mútua proteção em que os axiomas convergem.

2. VIDA HUMANA: CONCEITOS, DESDOBRAMENTOS E PARADOXOS

O A vida enquanto objeto de estudo é marcadamente paradoxal quanto à própria conceituação científica que lhe é pertinente. Do substancialismo aristotélico ao apelo ficcionista em Nietzsche, o processo de definição do que significa vida traz em seu bojo inúmeras conceituações que se interligam com a biologia, a filosofia, e, obviamente, o direito.

No contexto helênico, Aristóteles emerge como o primeiro filósofo que efetivamente se debruça sobre a problemática contextualizadora da vida, apelando à forma e à matéria enquanto indumentárias definidoras da mesma. A forma, para o filósofo, carece de um tipo específico de matéria para se fazer preencher – e existir. Já a matéria, que pode existir fora da forma, mas dela necessita para se fazer perceber, sendo o conteúdo material percebido como o potencial que dirige o próprio processo vital. Ambas – forma e matéria – são inseparáveis, sendo contidas em todos os seres, representando, juntas, o conceito da vida (CORRÊA et al, 2008).

O que se percebe, inobstante, é que desde o tratado aristotélico sobre a vida – Da Alma – até a virada do século XVIII para o XIX, o conceito de vida estava imerso nas filosofias de matéria e espírito, ambas absolutamente confundidas até então. Corrêa et al (2008) aponta o processo filosófico de incapacidade de formulação de um conceito de vida graças à imensa influência aristotélico-tomista que passou a existir no ápice medieval.

Como bem aponta Mayr (2005), São Tomás de Aquino, ao fazer uso da substancialidade do aludido filósofo grego, cria a definição cristã de vida como máximo contraponto à morte e à aniquilação, só sendo a vida possível pela atuação de forças externas. A independência da alma e do corpo, assim, crença completamente descabida quando dos escritos de Aristóteles, passa a tomar o posto de preocupação teológica central, influenciando indiscriminadamente os debates quanto à vida e seus limites.

A distinção entre vida e espírito só se solidifica com o ceticismo absoluto que toma lugar nas ciências a partir do final do século XVIII, sendo seu auge absoluto representado pelo século XX. Deste ponto em diante, a vida passa a ser uma implicação de junção de compostos de matéria inanimada, não havendo que se falar em uma singularidade exclusiva dos seres vivos (CORRÊA et al, 2008).

Consoante a tomada de espaço pelos excessivos conceitos biológicos vitais, Foucault (2000) critica a corrente cética definidora que assolava o debate científico e filosófico, afirmando que a tentativa de explicar a vida pelo viés biológico é essencialmente problemática, pois tudo tende a se resumir em compartimentos taxonômicos das coisas naturais – notadamente os minerais, vegetais e animais. O autor, assim, estabelece as três principais correntes biológicas definidoras da vida, criticando-as separadamente.

O vitalismo era marcado, de acordo com o francês, pela crença no élan vital, percebendo a existência de uma força vital representativa do impulso de vida, cuja origem transpassava o saber histórico e filosófico conhecido. Já o organicismo percebia propriedades relacionadas ao todo, numa espécie de conceituação da vida tendo por pano de fundo a panaceia de elementos científicos definidores. Por fim, o mecanicismo, corrente deveras mais polêmica, percebia a vida pelo viés da regularidade dos fenômenos naturais, como a existência de um mundo organizado para um fim precípua em si mesmo, cabendo a vida o papel de mera engrenagem nos processos transformadores do mundo em si mesmo (FOUCAULT, 2000).

Corrêa et al (2008) aponta Nietzsche como o maior crítico da última corrente, citando o ficcionismo do filósofo como contraponto à corrente mecanicista. Desta forma, o que passou a haver – pelo menos dentro da filosofia essencialmente trágica do pensador – foi a observação da vida como mecanismo autorregulável, o indivíduo se apresentando como ficção psicológica e gramatical, com o próprio corpo em embate para a própria representação numa espécie de síntese hegeliana; a vida era uma eterna mostra de elementos vencedores, assim.

Questão que parece saltar aos olhos é a aparente impossibilidade de definir vida, parecendo mais razoável o processo de definição de seus processos, como bem aponta Mayr (2005). Assim, a percepção quanto a tais elementos processualísticos almejava a conceituação de vida pelo prisma de seus mecanismos separados, cada ponto vital agindo em torno do funcionamento conjunto do todo.

In fine, a vida como autopoiese é a corrente filosófica que efetivamente passa a inserir a vida dentro do plano normativo-constitucional; a vida como limite em si mesma, configurando suas próprias possibilidades de existência, definição e substância é pensamento hodierno que passa a aliar caracteres iniciais da própria dignidade. Kloepfer (2013), nesse sentido, é enfático quanto ao reconhecimento inicial da vida como bem constitucional maior, sendo descabida a hipótese – pelo menos do ponto de vista oriundo da Constituição – de pessoas sem a proteção de sua vida.

Desde já, conceituar vida passa a envolver necessariamente um atuar do axioma da dignidade da pessoa humana, não podendo ambos os valores existir de maneira separada. Assim, se a dignidade é essencialmente envolta por preceitos filosóficos, religiosos e históricos, indubitável é o reflexo de tais valores quando da conceituação da vida (KLOEPFER, 2013).

Ponto que merece destaque quando da tentativa de estabelecer um conceito de vida é a adoção constitucional da teoria kierkegaardiana da potencialidade. Ao se afirmar que “o direito à vida é o direito de viver” (KLOEPFER, 2013, p. 150), traz-se à baila necessariamente a potencialidade aludida não apenas para a fruição da vida, todavia também para sua conceituação. A vida, pela perspectiva de tal potencialidade dos processos criadores, revela-se como fenômeno que enseja necessariamente a possibilidade de mais do que se viver, mas também se saber que se vive, participando-se ativa e conscientemente dos processos de sabida escolha da própria vida.

O processo de decisão judicial em torno da vida que leva em conta apenas aspectos biológicos do processo vital, desta forma, passa a ser objeto dos mais

variados tipos de críticas, tão logo a mera retroatividade dos acontecimentos fisiológicos – para ensejar o reconhecimento da vida a partir da fecundação ou da nidação, por exemplo – poderia gerar até mesmo a sacralidade das células humanas pelo seu potencial reprodutor, como já apontava Habermas (2004).

Caes (2011) relata que o indivíduo para Kierkegaard, assim, deveria ser o responsável pelas escolhas condutoras do próprio processo vivencial, não se podendo permitir interferências excessivas do Estado não apenas em tais decisões, mas também nos próprios critérios que fomentassem o início dessa potencialidade. Assim, o filósofo dinamarquês retira da esfera pública a concepção de conceitos vitais, depositando na formação última do indivíduo as nuances de possibilidade de escolha e condução da vida.

Kierkegaard também é critério filosófico balizador para o debate quanto ao conceito de vida graças à carga de singularidade que coaduna com a própria existência. O estabelecimento da importância da potencialidade exposta pelo filósofo reflete-se no plano existencial a partir do momento em que o indivíduo é “[...] o singular que sente a existência pulsar em si, durante seu existir” (CAES, 2011, p. 439). O que não pode ser deixado de lado, desta forma, é o processo de assunção existencial, quando tal rito é visto como a instante de auto compreensão das possibilidades e da própria capacidade de decisão; desde então, tem-se o indivíduo que vive.

No plano jusfundamental, é importante salientar a eminência da vida como “[...] inviolabilidade da vida, sendo a base e a condição necessária para a existência de todos os direitos humanos” (MASSINI, 2008, p. 89, tradução nossa, grifos do autor). Decorrente da própria circunstância de se pertencer à espécie humana, o direito à vida, como de ordem eminentemente natural-moral, constitui-se como elemento inicial e indissociável de todo o rol de direitos humanos, revestido, como não poderia deixar de ser, de todo o caráter absoluto e imperativo desta série de garantias.

Como bem expõe Kloepfer (2013), assim, a proteção da vida do nascituro reveste-se – ao menos no caso alemão – de atualização direta dos ditames ampliadores da vida como critério jusfundamental essencialmente interligado com a dignidade, razão pela qual o estudo de tal elemento dignificador se faz tão necessária quanto a própria concatenação substancial do sentido de vida. Assim, não subsiste razão para que outro seja o rumo deste aporte teórico, emergindo a necessidade de caracterização e aplicabilidade da dignidade humana.

3. DIGNIDADE HUMANA: ELEMENTOS INFORMADORES E SIGNIFICADO PRÁTICO

Quando for necessária alguma citação que exceda 3 linhas, o texto deverá Não há dificuldade em observar o processo de artificialização do axioma da dignidade humana dentro do contexto jurídico brasileiro. Da excessiva utilização do princípio como artifício retórico carente de conteúdo até a dificuldade em estabelecer uma base substancial de tal valor, a dignidade parece carecer de uma estruturação judicial que leve em consideração mais do que suas meras possibilidades de aplicação, mas também suas nuances existenciais e filosóficas.

Sarlet (2013) aponta já em linhas iniciais a dificuldade quanto à compreensão jurídica e constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo que os contornos do axioma são imprecisos e lacunosos. O autor traz à baila a polissemia intrínseca ao princípio como caractere primordial para balizar qualquer processo mínimo de compreensão, desta forma a ampla aplicabilidade da dignidade humana, ainda que bem-intencionada, dificulta sua caracterização.

Exemplo do exposto é a proteção constitucional a diversos outros setores humanos que, ainda que paradoxais – como o paradoxo da vida, exposto alhures –, remanescem como minimamente visíveis no plano fático. É o caso da integridade física, honra, propriedade privada e intimidade, *verbi gratia*. A dignidade, assim, lida com uma abrangência aos fatos da vida que extrapola a mera concretude axiológica, resvalando para a própria constituição humana enquanto valor, o que acaba não contribuindo “[...] para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade” (SARLET, 2013, p. 18).

Habermas (2004) acaba por propor um debate quanto ao conteúdo da dignidade que seja desvinculado da intervenção judicial, isso porque, para o filósofo, a formação do consenso quanto à significância de tal elemento deve passar pelo crivo dos diferentes discursos políticos. Desta forma, a dignidade humana, para o alemão, não seria um conceito de que o Judiciário poderia se apropriar, tão logo o agir ético do Estado Democrático deve ser neutro, remanescendo o dissenso dentro da esfera legislativa.

A tese habermasiana do afastamento estatal da substancialidade da dignidade é plenamente refutada por Sarlet (2013), que, apelando aos conceitos trazidos por Denninger, demonstra a impossibilidade da jurisdição constitucional se esquivar de um

eventual posicionamento quanto às questões envolvendo a dignidade humana, como, mormente, demonstra a jurisprudência alemã do BVerfG. Vislumbra-se, assim, que o conceito – ou compreensão – da dignidade da pessoa humana não consegue ser desvinculado de sua face judicial, dessarte da atuação do judiciário “[...] haverão de ser extraídas determinadas consequências jurídicas, muitas vezes decisivas para a proteção da dignidade das pessoas concretamente consideradas” (SARLET, 2013, p. 19).

Häberle (2013) expõe de maneira antecipada a qualquer debate quanto ao sentido da dignidade humana o *Drittwirkung*, ou seja, o efeito de irradiação que tal dignidade possui quanto a todos os outros axiomas do ordenamento jurídico pátrio ou internacional. Para o autor, assim, antes de se passar à análise da própria significância da dignidade, exsurge a necessidade de compreendê-la como elemento de observância obrigatória e de incidência imediata sobre todos os outros campos do direito. O que não é isento de críticas, e como aponta o próprio autor, já que tal centro sistemático-valorativo criado pelo BVerfG, colocando a dignidade humana como núcleo inafastável dos direitos fundamentais, pode influir na correta dimensão e mensuração de outros direitos, razão pela qual emerge a necessidade de equilibrada compreensão da dignidade.

O panorama histórico da dignidade também é traçado por Häberle (2013) na medida em que vislumbra períodos de florescimento do conceito de tal axioma. No primeiro momento, surge a *dignitas* durante a Antiguidade, caracterizando uma posição social dentro da própria sociedade antiga, sendo a primeira a distinguir a dignidade humana em face de criaturas inumanas. Já no Estoicismo, a razão exsurge como medida diferenciadora e conferidora de dignidade, sendo que é perceptível um panorama mínimo – principalmente até o alto da Idade Média – da imagem e semelhança de Deus como elemento de dignidade dos homens. A indumentária racional volta à baila apenas no período renascentista, onde a dignidade voltou a ser concebida como a liberdade de orientação e escolha – graças aos escritos de Pico della Mirandola, como aponta o autor – até desembocar finalmente na ideia iluminista de racionalidade completa e seu compartilhamento como elementos formadores da dignidade, assim em Pufendorf a igualdade entre todos os homens foi acrescentada como critério essencial de tal axioma.

Concomitantemente à ideia iluminista trazida, Kant (2009) traz a ideia de valor interno absoluto, conseqüentemente cada ser humano se torna insubstituível pelo

caractere essencialmente impassível de relativização que porta em si. Assim, a dignidade, quando da leitura kantiana feita por Häberle (2013, p. 71), surge naquela “[...] pessoa aparelhada com identidade moral e autorresponsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação racional”.

O surgimento da dignidade como elemento pré-estatal, apontada mais uma vez por Häberle (2013), levanta o questionamento, assim, da necessária distinção da dignidade humana como valor e da mesma dignidade enquanto prestação. O que é discutido, desta forma, é a dupla dimensão da dignidade, tão logo a dignidade como valor – enquanto axioma filosófico-valorativo oriundo do jusnaturalismo – é contraposta com a *Leistung*, ou seja, a ausência de dignidade como um atributo natural do homem, mas sim um dever do Estado em prestá-la através das potencialidades de realização do indivíduo. A eventual prevalência desta última corrente – sem que isso implique em detrimento da dignidade como valor jusnatural – geraria, ainda na esteira häberliana, uma maior consistência estatal na defesa de direitos fundamentais em situações concretas, independentemente do cenário subjetivo que os envolvesse.

A pré-juridicidade da dignidade é apontada por Kirste (2013) na medida em que vincula fortes pressupostos do direito natural, sustentada a dignidade por meio de sua própria história filosófica. O que ocorre, para o autor, é a expansão da dignidade para muito além da mera conceituação dos outros direitos fundamentais, de modo que ela mesma remanesça como critério que impossibilita sua ponderação, existindo absoluta. A vida humana, desta forma, existe como substrato da dignidade, perdurando enquanto a vida se fazer existir – o que não exime, mais uma vez, o debate quanto a seu início.

As críticas a tal modalidade teologicamente arraigada da dignidade revelam determinada cosmovisão que não coaduna com a neutralidade estatal em face da religião, ou, como ainda aponta Kirste (2013, p. 183), “[...] o caráter absoluto da dignidade humana não é convincente quando há uma confrontação da dignidade contra outra dignidade”. Inobstante, a crítica ética e os novos desdobramentos científicos quanto ao início da vida têm surgido como instrumentos combatentes da ideia metafísica quanto a tal vida humana.

O conceito de Forsthoff de dignidade como norma legal impassível de subsunção continua sendo destrinchado por Kirste (2013) na medida em que a maioria das Constituições dá abertura a concepções várias e intermediárias. Finalmente, a doutrina alemã estabelece duas correntes para especificar a dignidade enquanto axioma, a primeira restringindo-se à mudança qualitativa de tal significado,

especificando o real conteúdo de dignidade, e a segunda, apontando níveis que constituem mera perturbação pessoal, não infração substancial da dignidade.

É por concatenar o objeto de estudo ora pretendido que a primeira corrente apontada merece desdobramento específico, sendo seu processo de análise essencialmente intrincado com a definição de vida – e seu início. Desta forma, passa-se à análise em tópico apartado para a tentativa de compreensão de todas as dimensões envoltas em tal vexata quaestio.

4. VIDA E DIGNIDADE: DIREITOS FUNDAMENTAIS COMPLEMENTARES?

Definir vida embarca em si tanta polissemia quanto à tentativa doutrinária de conceituar dignidade. A dificuldade de tal processo se assenta, primordialmente, na evolução histórica como fio condutor dos mais divergentes posicionamentos teológicos, filosóficos e sociais, por isso o próprio Direito não está alheio ao papel de influenciador e influenciado que exerce.

Vislumbrar a dignidade humana como fator elementar do posicionamento quanto ao início da vida é percebê-la como critério para também o desenvolvimento e findar desta última, de maneira que os mecanismos jurisdicionais são impassíveis de isenção quando da invocação social para sua manifestação. Kirste (2013) é plenamente assistido pela razão quando assevera com maestria a dificuldade de estabelecer um debate de ideias que seja minimamente consensual neste campo, tão logo todas as áreas do conhecimento humano podem – e devem – influenciá-lo.

Conforme exposto linhas acima, Tribunais Constitucionais – principalmente o BVerfG em sua função norteadora da progressista jurisprudência humanística – de todo o globo têm entrado em embates constantes quanto à relação complementar de proteção de vida e dignidade humanas. Como já aludido, o próprio Tribunal Federal Constitucional alemão já alterou por duas vezes seu posicionamento, proibindo, *exempli gratia*, o aborto, para, anos depois, autorizá-lo mediante determinadas circunstâncias e até certo período gestacional, consoante a revisita que fazia à dignidade humana.

A teoria erigida nas nações europeias partia da premissa de que o nascituro não tem direito subjetivo à vida – conforme expressamente reconheceu o Tribunal Constitucional espanhol em 1985. A titularidade do direito do nascituro, e, portanto, mediador do início do direito à vida, pertence à mãe, de modo que o feto só adquire

direito à vida após seu nascimento, tendo apenas direitos meramente patrimoniais até então (LEHMANN, 2000).

No caso brasileiro, a autoridade judiciária competente para exarar decisório em tal sentido é o Supremo Tribunal Federal (STF). Em que pese o aborto ser proibido pelo Código Penal no país, o tribunal já demonstrou pender para o lado apontado pelo BVerfG quanto à conceituação de vida no momento do julgamento do caso das células-tronco. O STF foi instado a se manifestar, assim, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 3510, tendo decidido pela legalidade das pesquisas com células-tronco no cenário nacional.

O dispositivo questionado era o artigo 5º da Lei de Biossegurança – Lei n. 11.105/2005 –, de maneira que se indagava a (in)constitucionalidade de pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias. Como expôs a Ministra Ellen Gracie, a questão era primordialmente cingida pela dignidade humana, logo todo o resto remanesceria para uma análise detida em segundo plano (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008a).

Passando a estipular diferentes fases de desenvolvimento embrionário, a Ministra apontada chega até mesmo a expor a impossibilidade de se chamar de embrião o desenvolvimento celular até o décimo-quarto dia de gestação, tão logo o que há é a mera junção de células sem formato ou função definidas. O fato é, portanto, de que não há uma pessoa, sendo desarrazoada a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana dentro de uma estrutura celular que não é cingida pela potencialidade vital que ascende a todos os indivíduos racionais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008a).

A Ministra ainda trouxe à baila a questão do princípio utilitarista no caso de embriões meramente formulados, sem qualquer possibilidade de utilização, de modo que não há que se falar em dignidade quanto a meros elementos biológicos concatenados, tão logo a vida implica em muito mais do que mero processo celular. A questão, mais uma vez, voltava a ser o início da vida: se a partir da fecundação ou do momento de início das efetivas potencialidades racionais, como apontou o Ministro Relator Ayres Britto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b).

Ponto específico do debate era que a maioria dos embriões in casu estavam em vias de descarte, de modo que a argumentação erigida era inegavelmente influenciada pelo critério da dignidade de tais mecanismos celulares que, na esmagadora maioria, não se tornariam seres humanos desenvolvidos. Desta feita, prosseguindo quanto à análise do início da vida – para só então poder incidir a

dignidade, por já discorridas questões de que tal axioma é essencialmente humano, desde os primórdios do estoicismo –, o Ministro Relator estabelece que a vida inicia-se “não no instante puro e simples da concepção, abruptamente, mas por uma engenhosa metamorfose ou laboriosa parceria do embrião, do útero, e do correr dos dias” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b, p. 8, grifo do autor).

De tal maneira, inafastável é o reconhecimento da potencialidade kierkegaardiana como instrumento de visualização da relação complementar de vida e dignidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, só podendo se falar em vida desde o instante em que o nascituro não se reveste de mera cobertura celular, mas insondável capacidade de iniciar o processo de racionalidade que conduzirá até o fim de seus dias. A defesa do início do processo vital é, para o Relator, insondável construção que busca “[...] reconhecimento da intrínseca dignidade da vida em qualquer um de seus estádios” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b, p. 11).

Conforme bem apontou o Supremo Tribunal Federal (2008a) através da Ministra Ellen Gracie, o Brasil foi tardiamente recepcionado no debate bioético, tão logo instrumentos normativos quanto ao tema exsurgiam na Europa desde a década de 1980. Relata Neumann (2013) que a Alemanha pareceu inaugurar tal debate ainda na primeira metade da década referida, expondo o autor, contudo, o caráter frustrante dos debates, dos quais se formava um truncado “[...] consenso no sentido de que a proteção da dignidade humana impõe um limite intransponível para todas as intervenções da tecnologia genética” (NEUMANN, 2013, p. 227).

O risco que se corre na incapacidade de definir o início da vida é um alargamento descontrolado do princípio da dignidade humana dentro da seara tecnológica genética, ou, ainda, da medicina reprodutiva (NEUMANN, 2013). Desta forma, áreas científicas que poderiam prosseguir sem questionamentos morais ficam completamente inertes, graças às desnecessárias barreiras éticas; e, noutra banda, esta mesma ampliação dignificadora causa limites à própria dignidade, pois muitos tratamentos médicos e patologias em geral deixam de ser efetivados pela ausência de desenvolvimento médico.

Neumann (2013) aponta ainda este excessivo processo de visualização de dignidade em diferentes estágios vitais – ou não –, como um instrumento que acaba se utilizando da própria dignidade versus a dignidade de outrem; e para um axioma que não admite ponderação, impassível também deve ser de contradições. O questionamento levantado, desta forma, é se “uma intervenção na natureza biológica

do homem pode atingir uma dignidade que se embasa justamente na natureza ético-racional do homem [...]” (NEUMANN, 2013, p. 230).

A pretendida complementaridade entre vida e dignidade enquanto axiomas que se protegem mutuamente devem, consonante ao exposto, levar em consideração mais do que a mera relativização dos conceitos – pois lógico o é que a dignidade também é valor passível de ponderação. Compreender o início da vida pelo espectro do início da potencialidade de um ser humano – em detrimento da mera junção celular disforme – é dar azo ao reconhecimento do início da dignidade enquanto valor supremo e inafastável, ainda que alvo de eventual relativização, fornecendo substancialidade ao critério ético como elemento formador do homem, e não a mera fecundação celular, método puramente biológico que nada diferiria o homem – dentro da concepção de dignidade na metafísica kantiana de sua autodeterminação – dos outros animais viventes.

Como apontou o Ministro Relator Ayres Britto no julgamento da ADIn n. 3510, a bioética se constitui, dentro dos moldes expostos, “matéria [...] religiosa, filosófica e eticamente sensível” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b, p. 19), de modo que visualizar o procedimento de intervenção gênica, apesar de ter o condão de alterar a futura formação humana, não pode – nem deve – ser o único critério balizado nas considerações jurisdicionais quanto ao tema. Assim, o Ministro leva em consideração a dignidade versus a própria dignidade, conforme alhures se apontou, vislumbrando a potencialidade, pelo menos no caso das células-tronco embrionárias, de o tratamento possibilitar a “[...] cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam, e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b, p. 20).

Desta forma, no processo de embate entre mecanismos dignificadores, a prevalência apontada é sempre em direção do princípio utilitarista, como apontou a Ministra Ellen Gracie (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008a). A utilização de tal axioma filosófico não implica, contudo, num mero processo de supremacia de interesses majoritários, mas na substancial efetivação da dignidade de milhões de indivíduos, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal (2008b) cuidou de estabelecer o número aproximado de cinco milhões de brasileiros que padecem de patologias curáveis – ou tratáveis – com o desenvolvimento de pesquisas de células-tronco.

Dworkin (1994) aborda o tema lançando as bases para o fato de que as futuras gerações não só vivam – mas vivam bem – apelando à dignidade do elemento transindividual exposto, de maneira que a preservação de caracteres genéticos e ambientais extrapola o mero limite geracional presente, exportando comandos jusfundamentais para o futuro da humanidade, com a própria espécie humana como titular de tais liberdades.

O desenvolvimento da personalidade – ou ao menos sua concreta possibilidade – é o critério fundante da utilização da filosofia potencial, até agora extensamente discorrida. Assim, o que merece ser considerado é a “[...] personalidade como predicado ou apanágio de quem é pessoa numa dimensão biográfica, mais que simplesmente biológica [...]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b, p. 22, grifo do autor). Não há que se falar, assim, em biologia como vida, mas em vida como indumentária fática que leve em conta todas as possibilidades de livre desenvolvimento e autodeterminação racional – como bem aduz a influência de Kant (2009) –, logo só existe dignidade humana tangível desde o ponto em que o humano se faz presente por suas intrínsecas características que extrapolam o mero fisiologismo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deverá permitir ao leitor compreender se os objetivos apontados na introdução foram atendidos. Conceituar vida é mais do que processo árduo; é invocação filosófica que traz em seu bojo uma série de características que permeiam a História e a própria filosofia. Visto que a tentativa de estabelecer um conceito fechado quanto ao valor vital – aparentemente supremo dentro de qualquer ordem constitucional, sempre aliado com a dignidade, pois sabido é o entendimento de que vida sem dignidade não é vida – depende de muito mais do que esforços teóricos; é a suprema avocação do conhecimento humano em torno de sua própria essência natural.

Portanto dos conceitos postos no momento oportuno até a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, visível é o fato de que a vida tem sido constantemente influenciada por critérios dignificadores, principalmente após o advento da Segunda Grande Guerra, quando os terrores da morte súbita e da vida indigna – males equiparáveis – assolavam grande parte do continente asiático e europeu. Inafastável é, assim, o reconhecimento da dignidade como elemento indissociável da

vida.

Logo, o processo de insurgência da dignidade humana como elemento balizador do debate vital – tanto quanto ao seu início quanto ao seu desenvolvimento – força o reconhecimento o início desta mesma vida a partir dos critérios de potencialidade que ensejam a própria dignidade; é a autodeterminação e o compartilhamento do sentimento de equanimidade que fazem, com fulcro nas premissas kantianas, a vida surgir e a dignidade a englobar.

O processo de colisão entre dignidades, geralmente expresso no caso de abortos ou de pesquisas com células-tronco, também demonstra a necessidade de sobreposição de valores que coadunem não apenas com o princípio utilitarista, mas com a efetiva demonstração da dignidade mais atingida. A questão volta a ser, assim, a prevalência da dignidade de um sujeito ainda restrito em suas potencialidades versus a opção pela proteção da dignidade de uma mulher ou de vários indivíduos que carecem de tratamento.

Não há como se desvincular toda a sorte de conflitos eventualmente existentes entre direitos fundamentais da mais proeminente das diretivas constitucionais: a dignidade humana. Seja como fundamento de todo um Estado ou como mandamento de aplicação imediata em todo e qualquer caso concreto, a dignidade humana é indumentária da qual o operador do direito não pode abrir mão. A vida, traçada linhas acima neste estudo, envolve-se de maneira intrínseca com a dignidade, ambas funcionando ora como elemento componente da outra, ora como base de todo o seu conceito. Não há como conceber a existência do direito fundamental à vida sem percebê-lo como imediatamente conexo à dignidade humana; a vida, nos termos exigidos pela atual constituição, emana o reconhecimento humano como tal.

Qualquer resposta elaborada torna-se não definitiva, tão logo são conceitos habitualmente revisitados durante todo o processo histórico de formulação filosófica e jurídica. O que não deve ocorrer, desta forma, é a isenção dos mecanismos jurisdicionais constitucionais para a dicção de uma resposta hábil a solver, ainda que momentaneamente, as dificuldades de desenvolvimento científico em detrimento da teórica vida humana, sempre aliando a dignidade como critério conceituador e protetor da vida, ambas inexistindo enquanto separadas.

REFERÊNCIAS

- CAES, V. A concepção de indivíduo segundo Kierkegaard. **Anais do VII Seminário de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar**, São Carlos, UFSCar, p. 437-446, 2011. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/05/valdineicaes.pdf>>. Acesso em 01 out. 2014.
- CORRÊA, A. L. *et al.* Aspectos históricos e filosóficos do conceito de vida: contribuições para o ensino de biologia. **Filosofia e História da Biologia**, Bauru, v. 3, p. 21-40, 2008. Disponível em: <<http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-02-Andre-Correa-et-al.pdf>>. Acesso em 14 set. 2014.
- DWORKIN, R. **Life's dominion: An Argument About Abortion, Euthanasia and Individual Freedom**. New York: Vintage Books, 1994.
- FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HÄBERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45-103.
- HABERMAS, J. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.
- KIRSTE, S. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 175-198.
- KLOEPFER, M. Vida e dignidade da pessoa humana. SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 145-174.
- LEHMANN, R. B. Derecho a la vida del *nasciturus* en España. **Ius et Praxis**, Talca, v. 6, n. 2, 2000, p. 11-28.
- MASSINI, C. I. Los Derechos Humanos y La Constitución Argentina Reformada: Consideraciones en ocasión de un aniversario. **Persona y Derecho**, Navarra, n. 58, 2008, p. 71-103.
- MAYR, E. **Biologia, ciência única: reflexões sobre a autonomia de uma disciplina científica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- NEUMANN, U. A dignidade humana como fardo humano – ou como utilizar um direito contra o respectivo titular. SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 225-240.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. SARLET, I. W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 15-43.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510**. Voto da Ministra Ellen Gracie. 2008a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510EG.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510**. Voto do Ministro Relator Ayres Britto. 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

Recebido em 04/09/2015
Aprovado em 24/11/2015
Received in 04/09/2015
Approved in 24/11/2015